



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

PROCESSO N°	:	1800/2018
RESPONSÁVEIS	:	Edivan Pereira da Conceição - Gestor, Valdecon Raimundo do Nascimento - Responsável pelo Controle Interno e Joades Xavier de Oliveira - Contador
ÓRGÃO/ENTIDADE	:	Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins
ASSUNTO	:	Prestação de Contas de Ordenador de Despesas - 2017
RELATOR	:	Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA N° 77/2020

Em cumprimento a determinação exarada pelo Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, através do Despacho n° 40/2020, a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, manifestará sobre as alegações apresentadas pelos responsáveis acima nominados, através do Expediente n° 1935631/2020, temos a informar que realizaremos pronunciamento sobre a defesa apresentada acerca das ocorrências detectadas no Relatório de Análise da Prestação de Contas n° 523/2018 e no Relatório Complementar de Análise da Prestação de Contas n° 030/2019.

Responsável/Cargo:

Edivan Pereira da Conceição - Gestor
Valdecon Raimundo do Nascimento - Responsável pelo Controle Interno

1. Ocorrência apontada

O valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 683,35 ao final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 2.368,24, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2018, em desacordo ao que determina o art. 1° § 1° da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório de Análise);

1.1. Justificativa apresentada

Excelentíssimo Presidente / Conselheiro Relator, esclarecemos que o valor declarado em estoque, referem-se a disponibilidade dos produtos adquiridos durante o exercício de 2017, a Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins, como se mantém de Repasses de Duodécimos Anuais, e não dispõe de recursos suficientes para fazermos compras de materiais e/ou produtos para ficarem estocados, pois temos outras prioridades da gestão, considerando que dispomos de controles e mecanismos que atendem à demanda de acordo com as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

necessidades de consumo de nossas atividades administrativas, considerando ainda, que nossa gestão trabalhou com o objetivo de manter o equilíbrio Financeiro, Orçamentário e Patrimonial, e como cada gestão responde por seus atos, agimos com responsabilidade quanto aos gastos públicos da Câmara Municipal, mantendo o equilíbrio necessário de acordo com as demandas necessárias para um bom desempenho da gestão administrativa desta Casa de Leis.

Não compreendemos a colocação “quando se afirma” que os quantitativos de produtos disponíveis, não são suficientes para inicializarmos as atividades administrativas no início do ano e da falta de planejamento da entidade, ainda temos o fator relevante que havendo necessidade da aquisição de produtos durante o mês de janeiro/2009, a Câmara Municipal dispõe de recursos necessários através de Repasses Duodecimais, para custeio de suas atividades necessárias para atendimento de sua demanda.

1.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, conforme justificado, como o ente se mantém de Repasses de Duodécimos Anuais, e não dispõe de recursos suficientes para fazerem compras de materiais e/ou produtos para ficarem estocados, pois existem outras prioridades da gestão, afirmando que dispõe de controles e mecanismos que atendem à demanda de acordo com as necessidades de consumo das atividades administrativas, considerando ainda, que a gestão trabalhou com o objetivo de manter o equilíbrio Financeiro, Orçamentário e Patrimonial.

2. Ocorrência apontada

O total da despesa da Câmara Municipal resultou em R\$ 573.244,68, atingindo o índice de 7,05% da receita base de cálculo, portanto, acima do limite constitucional estabelecido, no art. 29-A, I da Constituição Federal. Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima, Item 1.1.6 da IN TCE/TO nº 02 de 2013. (Item 6.1 do Relatório de Análise);

2.1. Justificativa apresentada

Pois bem. Antes de adentrarmos ao cerne da questão necessário se faz observar o que diz o artigo 29-A da Constituição no tocante ao total da despesa do Poder Legislativo. Vejamos:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

~~I — oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; — (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

~~II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes; — (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

~~III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; — (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

~~IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes. — (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

§ 1^ª - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2^º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

O que se extrai do texto acima é que a **DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO** é calculada com base na somatória **da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.**

No entanto é preciso observar e considerar que houve um **SALDO FINANCEIRO INICIAL advindo do exercício de 2016 (R\$ 1.217,27 – Anexo 13 - BALANÇO FINANCEIRO/2017)** e ainda o fato de haver **rendimentos auferidos de APLICAÇÃO FINANCEIRA** no exercício de 2017, no valor de **(R\$ 1.715,11 ANEXO 10 RECEITAS), QUE INFLUENCIARAM NA REALIZAÇÃO DE DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS PELA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.**

DESSE MODO, REQUEREMOS QUE VOSSA EXCELÊNCIA AO PROCEDER COM APRECIÇÃO, CONSIDERE QUE O SALDO FINANCEIRO ADVINDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR **(R\$ 2.217,27)** E O VALOR DOS RENDIMENTOS FINANCEIROS **(R\$ 1.715,11)** DEVEM SER SUBTRAÍDOS PARA EFEITO DE APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL DO LEGISLATIVO, CONSIDERANDO QUE A SOMATÓRIA DESSES VALORES **(R\$ 3.932,38)** MOTIVOU AO GESTOR REALIZAR DESPESAS TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA, OU SEJA, **OS GASTOS EFETUADOS COM ESSE QUANTUM FINANCEIRO (R\$ 3.932,38) NÃO COMPÕEM O VALOR DAS DESPESAS EFETUADAS COM OS RECURSOS FINANCEIROS CONSIDERADOS NO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA EFEITO DE APURAÇÃO DO LIMITE DE 7%.**

Vejamos o que diz o Artigo 29A:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Para melhor compreensão dos fatos procedemos com o cálculo na forma perquirida:

CÁLCULO DA DIFERENÇA ENTRE O LIMITE LEGAL E A DESPESA EXECUTADA

DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$
RECEITA BASE DE CÁLCULO	8.126.526,00
LIMITE DE GASTO TOTAL 7%	568.856,82
A - Repasse de DUODÉCIMO	570.473,33
B - DESPESA TOTAL EM 2017	573.244,68
(A-B) DÉFICIT APURADO	2.771,35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Observe Excelência que a diferença apurada entre o limite máximo de gastos para o Legislativo municipal estabelecido pela Constituição Federal e o total das despesas efetuadas no exercício de 2017 é de **R\$ 2.771,35**.

CÁLCULO DO REPASSE DE DUODÉCIMO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL – DEMONSTRATIVO DO REPASSE AO LEGISLATIVO, demonstrado às fls. 10 dos autos.

Nesse mesmo sentido necessário se faz **APURAR o QUANTUM EM NUMERÁRIOS** que o gestor da Câmara Municipal geriu em 2017, e que é decorrente de **SALDO EM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ADVINDO DO EXERCÍCIO DE 2016 (BALANÇO FINANCEIRO/2017)** e **RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE 2017 (BALANÇO ANEXO 10)**. Vejamos:

DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$
SALDO ADVINDO DE 2016	1.217,27
(+) REPASSES DUODÉCIMO 2017	570.473,33
(+) RENDT° FINANCEIRO 2017	1.715,11
(=) NUMERÁRIOS DISPONÍVEIS	573.405,71

Destes valores disponíveis, foram devidamente restituídos à Prefeitura Municipal, a importância de R\$ 1.715,11 (Um mil setecentos e quinze reais e onze centavos), proveniente a devolução de repasses considerados como repasse de duodécimo devido à câmara municipal.

Devolução de Rendimentos Financeiros de 2017.....R\$ 1.715,11
Total Geral das Devoluções.....R\$ 1.715,11

OBSERVE EXCELÊNCIA QUE A VALOR DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS ADMINISTRADAS NO EXERCÍCIO FOI DE **(R\$ 573.405,71)** GERIDA PELO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL EM 2017.

Diante dos cálculos acima, pedimos a Vossa Excelência que ao reanalisar a margem de Gasto Total da Câmara Municipal de São Salvador no exercício em análise, **EXCLUA A SOMATÓRIA DE R\$ 3.932,38 correspondente a RENDIMENTOS AUFERIDOS e SALDO DE EXERCÍCIO ANTERIOR CONSIDERADOS COMO PARTE DE REPASSES DE DUODÉCIMO.**

De mais a mais, as transferências recebidas pela Câmara Municipal de Vereadores, no exercício financeiro de 2017, são fixadas com base nas receitas orçamentárias próprias do ano de 2016, por conseguinte, o chamado duodécimo, transferência Constitucional compulsória, ante a autonomia dos poderes, **TEM CÁLCULO E REPASSE DE RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

NESTE SENTIDO O PLENO DESTA CORTE DE CONTAS AO JULGAR RECURSO ORDINÁRIO (PROCESSO N° 11533/2012) INTERPOSTO PELO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO ACOLHEU O ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO CONSELHEIRO RELATOR ALBERTO SEVILHA DE QUE O REPASSE AO PODER LEGISLATIVO É DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL, CONCEDENDO PROVIMENTO INTEGRAL AO REFERIDO RECURSO, CONFORME DESTACAMOS TEOR DO VOTO APRESENTADO PELO CONSELHEIRO RELATOR. Demonstrado às fls. 12/16 dos autos.

NA MESMA ESTEIRA DE JULGAMENTO E CONSIDERADA REGULARES COM RESSALVAS, O PLENO DESTA CORTE DE CONTAS AO JULGAR RECURSO ORDINÁRIO (PROCESSO N° 2447/2014) INTERPOSTO PELO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS ACOLHEU O ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO CONSELHEIRO RELATOR NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO QUANTO A NÃO DEVOUÇÃO DA RECEITA DE RENDIMENTOS AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CONCEDENDO O PARECER PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. Decisão Demonstrada às fls. 17/19 dos autos

2.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, haja vista que a justificativa apresentada em conjunto com os documentos apresentados nos autos sana a inconsistência apontada. Ressalta-se que o valor de R\$ 1.217,27 é decorrente de saldo em disponibilidade financeira advindo do exercício de 2016 e R\$ 1.715,11 provenientes de rendimentos financeiros de 2017, devolvidos ao Poder Executivo em 30/01/2018, conforme documento fiscal anexado aos autos.

3. Ocorrência apontada

O registro contábil das Cotas de Contribuição Patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 22,23% dos vencimentos e remunerações, estando acima do percentual de 20%, previsto nos arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal n° 8.212/1991, acrescido para a administração pública em geral 2% do Risco Ambiental do Trabalho - RAT (Decreto Federal n° 6.042, de 12 de fevereiro de 2007), perfazendo o percentual de 22%. (Item 2.1 do Relatório Complementar n° 030/2019).

3.1. Justificativa apresentada

Excelentíssimo Senhor Presidente / Conselheiro Relator, cabe consignar que o artigo 195, inciso I da Constituição Federal diz que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Nesse sentido, o artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991 assevera que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês. Observa-se que a Contribuição Patronal totalizou R\$ 63.273,64 consoante Balancete de Despesa. Já os Vencimentos e Vantagens dos servidores somou R\$ 284.620,21, conforme Balancete de Despesa, sintetizados no quadro abaixo demonstrado às fls. 27 dos autos.

Dos Fatos e justificativas: Contribuição Previdenciária Patronal à menor 22,23%.

Neste item temos que tecer alguns esclarecimentos e considerações:

“Vejamos o que diz algumas ações transitadas e julgadas em Varas Federais” Processo: AC 33826 RS 2003.71.00.033826-0 Relator(a): DIRCEU DE ALMEIDA SOARES Julgamento: 22/08/2006 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Publicação: DJ 06/09/2006 PÁGINA: 696 TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANVISA E FUNASA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 1º, LEI 9.783/99. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de restituição extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita, do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. O Sindicato-autor é parte legítima ativa.

3. A Funasa e a Anvisa são partes legítimas para figurar no pólo passivo da presente ação.

4. Somente no período posterior a vigência da Lei nº 9.783/99 a contribuição previdenciária para custeio da seguridade social dos servidores públicos, instituída pelo art. 1º, da Lei 9.783/99, não incide sobre a gratificação percebida pelo exercício de função comissionada, consoante orientação adotada pela Corte Especial deste Tribunal, quando do julgamento do Agravo na Suspensão de Execução de liminar nº 2001.04.01.087560-1/SC, no dia 26.06.2002. Precedentes do STJ.

5. Condenada as rés ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, pro-rata.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 12121 SC 2002.72.00.012121-9 (TRF-4)

Data de publicação: 30/11/2005

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 1º, LEI 9.783 /99.

INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA.

IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Cuidando-se de lançamento de ofício, não há falar em prazo de homologação para que se torne definitivo. Desde o momento em que houve o desconto, ocorreu a extinção do crédito tributário, nascendo o direito do contribuinte de pleitear a restituição. Não exercido nos cinco anos seguintes, ocorreu a decadência, que pode ser reconhecida de ofício.

2. Somente no período posterior a vigência da Lei nº 9.783 /99, a contribuição previdenciária para custeio da seguridade social dos servidores públicos, instituída pelo art. 1º, da Lei 9783 /99, não incide sobre o gratificação percebida pelo exercício de função comissionada, consoante orientação adotada pela Corte Especial deste Tribunal, quando do julgamento do Agravo na Suspensão de Execução de liminar nº 2001.04.01.087560-1/SC, no dia 26.06.2002

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 16072 SC 2004.04.01.016072-8 (TRF-4)

Data de publicação: 02/06/2004.

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 1º, LEI 9.783 /99.

INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA.

IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de restituição extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita, do lançamento pelo Fisco.

Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A contribuição previdenciária para custeio da seguridade social dos servidores públicos, instituída pelo art. 1º, da Lei 9783 /99, não incide sobre a gratificação percebida pelo exercício de função comissionada, consoante orientação adotada pela Corte Especial deste Tribunal, quando do julgamento do Agravo na Suspensão de Execução de liminar nº 2001.04.01.087560-1/SC, no dia 26.06.2002.3. Precedentes do STJ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Neste caso há incidência sobre a folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal, **a Alíquota de Contribuição para o RAT que será de 1% à 3%**, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Portanto o valor dos Encargos Patronais incidentes sobre a folha de pagamento, podem variar de 21 à 23%.

Nesse sentido, não podemos falar do descumprimento do artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991 assevera que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, pois a Lei Federal nº 9.783/1999, e decisões transitadas e julgadas do STJ são posteriores a vigência da lei nº 8.212/91.

3.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, visto que conforme alegado o índice pode chegar a 23 %, já que a Alíquota de Contribuição para o RAT será de 1% à 3%.

Responsável/Cargo:

Joades Xavier de Oliveira – Contador

4. Ocorrência apontada

O registro contábil das Cotas de Contribuição Patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 22,23% dos vencimentos e remunerações, estando acima do percentual de 20%, previsto nos arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991, acrescido para a administração pública em geral 2% do Risco Ambiental do Trabalho - RAT (Decreto Federal nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007), perfazendo o percentual de 22%. (Item 2.1 do Relatório Complementar nº 030/2019).

4.1. Justificativa apresentada

Excelentíssimo Senhor Presidente / Conselheiro Relator, cabe consignar que o artigo 195, inciso I da Constituição Federal diz que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Nesse sentido, o artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991 assevera que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de vinte por cento (20%)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês. Observa-se que a Contribuição Patronal totalizou R\$ 63.273,64 consoante Balancete de Despesa. Já os Vencimentos e Vantagens dos servidores somou R\$ 284.620,21, conforme Balancete de Despesa, sintetizados no quadro abaixo demonstrado às fls. 27 dos autos.

Dos Fatos e justificativas: Contribuição Previdenciária Patronal à menor 22,23%.

Neste item temos que tecer alguns esclarecimentos e considerações:

“Vejamos o que diz algumas ações transitadas e julgadas em Varas Federais” Processo: AC 33826 RS 2003.71.00.033826-0 Relator(a): DIRCEU DE ALMEIDA SOARES Julgamento: 22/08/2006 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Publicação: DJ 06/09/2006 PÁGINA: 696 TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANVISA E FUNASA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 1º, LEI 9.783/99. **INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA.** IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de restituição extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita, do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. O Sindicato-autor é parte legítima ativa.

3. A Funasa e a Anvisa são partes legítimas para figurar no pólo passivo da presente ação.

4. Somente no período posterior a vigência da Lei nº 9.783/99 a contribuição previdenciária para custeio da seguridade social dos servidores públicos, instituída pelo art. 1º, da Lei 9.783/99, não incide sobre a gratificação percebida pelo exercício de função comissionada, consoante orientação adotada pela Corte Especial deste Tribunal, quando do julgamento do Agravo na Suspensão de Execução de liminar nº 2001.04.01.087560-1/SC, no dia 26.06.2002. Precedentes do STJ.

5. Condenada as rés ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, pro-rata.

TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 12121 SC 2002.72.00.012121-9 (TRF-4)
Data de publicação: 30/11/2005



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 1º, LEI 9.783 /99.

INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA.

IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Cuidando-se de lançamento de ofício, não há falar em prazo de homologação para que se torne definitivo. Desde o momento em que houve o desconto, ocorreu a extinção do crédito tributário, nascendo o direito do contribuinte de pleitear a restituição. Não exercido nos cinco anos seguintes, ocorreu a decadência, que pode ser reconhecida de ofício.

2. Somente no período posterior a vigência da Lei nº 9.783 /99, a contribuição previdenciária para custeio da seguridade social dos servidores públicos, instituída pelo art. 1º, da Lei 9783 /99, não incide sobre o gratificação percebida pelo exercício de função comissionada, consoante orientação adotada pela Corte Especial deste Tribunal, quando do julgamento do Agravo na Suspensão de Execução de liminar nº 2001.04.01.087560-1/SC, no dia 26.06.2002

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 16072 SC 2004.04.01.016072-8 (TRF-4)

Data de publicação: 02/06/2004.

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 1º, LEI 9.783 /99.

INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA.

IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de restituição extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita, do lançamento pelo Fisco.

Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A contribuição previdenciária para custeio da seguridade social dos servidores públicos, instituída pelo art. 1º, da Lei 9783 /99, não incide sobre a gratificação percebida pelo exercício de função comissionada, consoante orientação adotada pela Corte Especial deste Tribunal, quando do julgamento do Agravo na Suspensão de Execução de liminar nº 2001.04.01.087560-1/SC, no dia 26.06.2002.3. Precedentes do STJ.

Neste caso há incidência sobre a folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal, **a Alíquota de Contribuição para o RAT que será de 1% à 3%**, incidentes sobre o total da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Portanto o valor dos Encargos Patronais incidentes sobre a folha de pagamento, podem variar de 21 à 23%.

Nesse sentido, não podemos falar do descumprimento do artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991 assevera que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, pois a Lei Federal nº 9.783/1999, e decisões transitadas e julgadas do STJ são posteriores a vigência da lei nº 8.212/91.

4.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, visto que conforme alegado o índice pode chegar a 23 %, já que a Alíquota de Contribuição para o RAT será de 1% à 3%.

Quanto a análise do Processo nº 11828/2017 (Auditoria de Regularidade Referente ao Período de janeiro a outubro de 2017) apenso, deverá ser feita pela diretoria de controle externo do qual o órgão é vinculado, vista esta coordenação ater-se à análise de prestação de contas, conforme regido em normativos.

É a análise.

Encaminhe-se ao Corpo Especial de Auditores para as providências cabíveis.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 06 dias do mês de maio de 2020.

Carlos Alberto Luz Costa
Auditor de Controle Externo
Mat. TCE/TO 23921-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

CARLOS ALBERTO LUZ COSTA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 239215

Código de Autenticação: a8d346abf868f16efbf679f4ffb496d6 - 06/05/2020 13:23:14